

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

ASSUNTO: TRATA-SE DE JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO PERTINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022, PROVENIENTE DO TERMO DE REFERÊNCIA, CUJO OBJETO É O “REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCO E TENDA EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, AO LONGO DE 12 MESES PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA”.

A Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, neste ato representado pela Pregoeira Flávia Cristina da Silva, nomeada pela Portaria nº 020 de 09 de março de 2022, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 007/2022, que tem como objeto o “**registro de preços que objetiva a locação de equipamentos de som, iluminação, palco e tenda em atendimento à demanda da secretaria de administração de São Caetano De Odivelas/PA, ao longo de 12 meses para o município de São Caetano De Odivelas/PA.**”

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico - SRP nº 007/2022, foi devidamente publicado, e transparente a sociedade através no portal de compras públicas.

Ocorre que a Prefeita Municipal, por meio do despacho, encaminhou solicitação **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022, por meio do despacho da secretaria municipal de administração, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no despacho, da Secretaria de Administração, a qual aduziu:

“Cara Prefeita,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCO E TENDA EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, AO LONGO DE 12 MESES PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.”, em face de necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epigrafe, em razão das novas demandas de quantitativo de itens e adaptações de prazo e forma de entrega dos bens e/ou serviços. Adequações necessárias para o bom e fiel cumprimento do objeto visando à realização de eventos desta municipalidade, nas quais foram alterados de última hora pela equipe técnica desta Secretaria.

Insta salientar que Tais motivos impedem a continuidade do processo licitatório, e para que não haja prejuízos a qualquer interessado, tendo em vista a tais pontos abordados, o que torna inoportuno o processo licitatório nas condições atuais, diante destas alegações, solicito a Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022. Ressalta-se ainda que promover futuramente nova licitação somente para a aquisição dos novos itens relacionados no anexo deste provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Desde já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Segue em anexo, o termo de referência com as adequações necessárias para o bom e fiel cumprimento das necessidades desta administração e as justificativas para tanto;

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos.”

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão Eletrônico - SRP nº 007/2022, pois em virtude dos motivos já expostos, é necessário efetuar a REVOGAÇÃO do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento ao interesse público na prestação de serviços aos munícipes de São Caetano de Odivelas – PA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse públicodecorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pelo **Secretario de Administração**, evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fato superveniente comprovado pela Secretaria de Administração no **despacho do dia 20 de maio de 2022.**

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de inconveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Insta mencionar o próprio edital da licitação, alusivo ao Pregão Eletrônico nº 007/2022, especificamente no item 36, 36.1, trata especificamente deste tema, conforme transcrito abaixo.

36. DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

36.1. A autoridade competente para homologar este certame poderá revogar a licitação em face de razões de Interesse Público, derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31



Nota-se claramente que a própria lei de licitação em epígrafe prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade da Administração revogar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria de Administração proporciona legalidade a revogação.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: ***“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”*** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Em face do exposto acima e segundo nossa interpretação, a revogação do certame é a melhor alternativa para a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA. Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público e ter a eficiência na contratação ora pretendida. Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido à excelentíssima Prefeita Municipal, ordenadora de despesa, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

São Caetano de Odivelas/PA, 24 de maio de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000, São Caetano de Odivelas –
Pará

Flávia Cristina da Silva
Pregoeira
Portaria nº020/2022



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000, São Caetano de Odivelas –
Pará